

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.354, DE 2004.

Dispõe sobre exame oftalmológico preventivo em crianças antes dos quatro anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os gestores municipais do Sistema Único de Saúde – SUS devem prover os meios necessários para a triagem de crianças menores de quatro anos de idade para detecção de problemas oftalmológicos.

Parágrafo único. A triagem deve abranger todas as áreas que possam detectar qualquer anomalia oftalmológica, seja genética ou adquirida.

Art. 2º As crianças que apresentarem suspeita de doença oftálmica durante a triagem deverão ser encaminhadas para elucidação diagnóstica e acompanhamento em estabelecimento especializado, de acordo com os critérios de regionalização e referência existentes na localidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado RAFAEL GUERRA
Relator